



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                                 |
|------|-------------------------------------------------|
| data | Proposição<br><b>Projeto de Lei nº 4.776/05</b> |
|------|-------------------------------------------------|

|                                      |                  |
|--------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Dep. Cezar Silvestri</b> | nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

|                                       |                                                     |                                          |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|               |                  |                  |                  |               |
|---------------|------------------|------------------|------------------|---------------|
| <b>Página</b> | <b>Artigo 59</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso II</b> | <b>Alínea</b> |
|---------------|------------------|------------------|------------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Art. 59 do PL 4.776/05 a seguinte redação:

“Art. 59. ....  
.....

II – apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, manejo florestal, o processamento dos produtos florestais, e de exploração de serviços;

.....  
§ 1º .....  
§ 2º .....”

### JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso II do art. 59 do PL versa sobre a competência do Serviço Florestal Brasileiro, órgão do Ministério do Meio Ambiente, para apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para a implementação da silvicultura. Essa atividade se traduz no plantio e colheita de espécies nativas e exóticas, cujo produto se traduz em matéria prima para diversos processos industriais como, fabrico de celulose e papel, chapas de MDF e aglomerado, compensado, madeira processada, de moveis e utensílios de madeira e como alternativa energética.

Em que pese a salutar intenção do governo em gerir as florestas públicas para produção sustentável, a aprovação deste PL vai na contramão da luta de outros projetos já em trâmite na Comissão de Agricultura, os quais defendem ser a silvicultura uma atividade estreita à Agricultura e não ao Meio Ambiente.

Mister atentar que a atividade de silvicultura que se traduz no plantio e colheita de espécies nativas e exóticas, cujo produto se traduz em matéria prima para diversos processos industriais como, fabrico de celulose e papel, chapas de MDF e aglomerado, compensado, madeira processada, de moveis e utensílios de madeira e como alternativa energética.

A prática do plantio e colheita de espécies vegetais de alto crescimento, está circunscrita no princípio agronômico de cultivo e maturação de madeira para diversos usos industriais, cujos produtos fazem parte do agronegócio brasileiro, isto é que preconiza a política agrícola estabelecida e reconhecida na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, *in verbis*:

*“art.1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente as atividades agropecuária, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal,*

***Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.”***

Conclui-se que a Lei reconhece a atividade de silvicultura como atividade agrícola e que, por isso, a criação e a gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para a implementação da silvicultura não podem ser competência exclusiva do Serviço Florestal Brasileiro, órgão da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, mas uma atividade ligada à Agricultura.

PARLAMENTAR